



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970186 - RN (2024/0484691-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDMILSON GENEROSO DE PAIVA
ADVOGADOS : RODILAME BEZERRA - CE030027
WAGNER LUYDHY BEZERRA CARVALHO - CE054206A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Edmilson Generoso de Paiva contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não identificou flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado. O paciente foi condenado pela prática dos crimes de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) e falsificação de documento público (art. 297, caput, do Código Penal), tendo sido imposta pena total de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da reincidência e da existência de circunstância judicial negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da fixação do regime inicial fechado, tendo em vista que a pena total imposta foi inferior a 8 anos e a defesa sustentou que o paciente possui condições pessoais favoráveis que permitiriam a fixação do regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade da pena aplicada, a reincidência do réu e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme dispõe o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.
5. No caso concreto, a reincidência do paciente e a valoração negativa das consequências do crime de estelionato justificam a imposição do regime inicial fechado, mesmo que a pena definitiva seja inferior a 8 anos, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região está alinhado com o entendimento do STJ, que admite a fixação do regime fechado para réus reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena não supere 8 anos.
7. A decisão recorrida não apresenta flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970186 - RN (2024/0484691-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDMILSON GENEROSO DE PAIVA
ADVOGADOS : RODILAME BEZERRA - CE030027
WAGNER LUYDHY BEZERRA CARVALHO - CE054206A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Edmilson Generoso de Paiva contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não identificou flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado. O paciente foi condenado pela prática dos crimes de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) e falsificação de documento público (art. 297, caput, do Código Penal), tendo sido imposta pena total de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da reincidência e da existência de circunstância judicial negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da fixação do regime inicial fechado, tendo em vista que a pena total imposta foi inferior a 8 anos e a defesa sustentou que o paciente possui condições pessoais favoráveis que permitiriam a fixação do regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade da pena aplicada, a reincidência do réu e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme dispõe o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.
5. No caso concreto, a reincidência do paciente e a valoração negativa das consequências do crime de estelionato justificam a imposição do regime inicial fechado, mesmo que a pena definitiva seja inferior a 8 anos, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região está alinhado com o entendimento do STJ, que admite a fixação do regime fechado para réus reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena não supere 8 anos.
7. A decisão recorrida não apresenta flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.106):

“Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 36/37):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELA DEFESA DE DOIS RÉUS E PELO MPF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À CEF. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MPF E DO ACUSADO. NÃO PROVIMENTO DO APELO DA RÉ.(...)

Imputa-se ao paciente a prática dos crimes tipificados nos artigos 297, caput, e 171, §3º, ambos do Código Penal.

A defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a alegada possibilidade de fixação do regime semiaberto ao paciente condenado a pena menor de 08 (oito) anos, visto que possui condições pessoais favoráveis.

Ao final, requer a concessão da ordem, liminar e definitivamente, para alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

É o relatório.”

Por decisão monocrática, não conheci do habeas corpus substitutivo e não vislumbrei elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Inconformado com a decisão monocrática, EDMILSON GENEROSO DE PAIVA interpôs o presente agravo regimental, pedindo a reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

O Ministério Público Federal contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 125-130).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 530-536):

“Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*“O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício”*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*“De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes”*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Senão, veja-se a fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fls.29/32) :

"(...)

Do estelionato

No caso concreto, quanto à conduta do art. 171 §3º CP, a sentença condenou o acusado à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão (1ª fase: apenas as consequências do delito foram avaliadas negativamente - pena- base 01 ano e 03 meses; 2ª fase: incidência da agravante da reincidência à razão de 02 meses e 15 dias (1/6); pena intermediária 01 ano, 05 meses e 15 dias; 3ª fase: sem causas de diminuição; incidência da causa de aumento de pena do §3º do art. 171 - em 1/3 equivalente a 05 meses e 25 dias), além de 92 dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (2014).

Pois bem.

1ª fase. O juízo deixou de sopesar negativamente os antecedentes criminais do réu em razão da existência de condenação transitada em julgado pela prática de fatos criminosos anteriores, referente à ação penal 0000432-29.2001.4.05.8400 (2ª Vara Federal/RN), de modo a aplicá-la na segunda fase do processo de dosimetria da pena a título de reincidência. Sem reproche. Quanto às consequências do crime, o magistrado valorou negativamente tal vetor em razão de que Maria do Socorro da Cunha, cujos dados foram utilizados na conduta delituosa, passou por transtornos e sofreu danos, como descontos de valores em seu salário". Nada a reparar. De fato, como consignado linhas acima, as consequências do delito ensejadoras da majoração da pena-base são aquelas transcendentais ao resultado previsto na norma, e não aquelas objetivadas pelo sujeito ativo da infração penal. Na hipótese dos autos, como bem ressaltado pelo magistrado, a quantia indevidamente obtida através do empréstimo fraudulento, ainda que constitua um resultado ordinariamente perseguido pelo agente, acarretou transtornos à vítima que teve seus dados pessoais utilizados indevidamente, além de sofrer descontos no seu salário, verba de natureza alimentar. Manutenção da valoração negativa atribuída às

consequências do delito. Culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima: nada digno de registro porquanto já avaliados de forma neutra/favorável ao recorrente. Sobre a medida de incremento na primeira fase da dosimetria, a fim de se evitar repetições inócuas, reporto-me aos fundamentos lançados em item anterior. Desta forma, considerando a avaliação desfavorável de apenas 01 (uma) dentre as 08 (oito) circunstâncias judiciais, os limites da pena estabelecidos no preceito secundário do tipo penal (de 01 a 05 anos), e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, a pena-base resta mantida em 01 ano e 03 meses. 2ª fase. **Na segunda fase, a defesa de EDMILSON questiona a aplicação da agravante da reincidência aplicada pelo juízo de origem, alegando que já se passaram mais de 10 anos da data da condenação que serviu para aumentar a pena imposta. No entanto, a defesa não diligenciou a juntada de documento apto à demonstração de que já teria sido ultrapassado o prazo necessário para que a reincidência não mais surtisse seus efeitos, limitando-se ao plano argumentativo, o que impede a exclusão de tal agravante à minguia de comprovação. Contudo, nada impede que tal insurgência seja oportunamente apreciada pelo juízo da execução munido de mais elementos. Manutenção da incidência da agravante da reincidência à razão de 1/6 (um sexto), medida de aumento consolidada na jurisprudência dos tribunais pátrios, correspondendo a um incremento de 02 meses e 15 dias. Pena intermediária: 01 ano, 05 meses e 15 dias. 3ª fase. Sem causas de diminuição. Manutenção da incidência da causa de aumento de pena prevista no §3º, do art. 171 do CP, à fração legalmente prevista de 1/3. Pena privativa de liberdade definitiva (art. 171, §3º, CP): manutenção em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. Pena de multa reduzida de 92 (noventa e dois) para 80 (oitenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, como estabelecido pelo juízo de origem.**

Da falsificação de documento público

Passo a dosar a pena relativa à conduta do art. 297, caput, do CP. 1ª fase. Antecedentes. Em que pese ter o réu demonstrado total desprezo pela lei em razão do cometimento de novo crime após condenação anterior, tal circunstância será sopesada na 2ª fase da dosimetria, evitando-se bis in idem. Quanto às consequências do crime, os transtornos causados à vítima pela falsificação do documento não extrapolam as consequências comumente observadas em delitos desta espécie. Valoração neutra que se impõe. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e comportamento da vítima: nada digno de registro. Desta forma, considerando a avaliação neutra/favorável de todas as circunstâncias judiciais, bem como os limites da pena estabelecidos no preceito secundário do tipo penal (de 02 a 06 anos), a pena-base resta reduzida de 02 anos e 06 meses para o mínimo legal de 02 anos. 2ª fase. Incidência da agravante da reincidência à razão de 04 meses (1/6). 3ª fase. Sem causas de aumento/diminuição. Pena privativa de liberdade definitiva (art. 297, CP): redução de 02 anos e 11 meses para 02 anos e 04 meses de reclusão. Com a redução da sanção corporal ora empreendida, razoável e proporcional o decréscimo da pena de multa de 90 (noventa) para 80 (oitenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Aplicada a regra do concurso material (art. 69, CP), **resulta na redução da pena privativa de liberdade definitiva de 04 anos, 10 meses e 10 dias para 04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão (art. 297 c/c art. 171, §3º, CP), a ser cumprida em regime inicialmente fechado por ser reincidente, como determina o art. 33, §2º, alínea "b" e §3º, e art. 59, inciso III, ambos do CP. Com efeito, apesar de ter sido**

condenado anteriormente, o réu voltou a cometer crimes em total desprezo pela lei, o que autoriza, além do recrudesimento da pena, o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso (...)". Grifos acrescidos.

Com efeito, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

*Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.*

Publique-se. Intimem-se."

Em linhas gerais, o agravante sustenta ter direito a iniciar o cumprimento de sua pena no regime penitenciário semiaberto, porque a pena ficou concretizada abaixo de 8 anos, apesar de ser reincidente.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a reincidência ou não do agente, e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A considerar a **prática de dois crimes em concurso material de infrações (estelionato majorado e falsificação de documento público)**, a reincidência a e presença de circunstância judicial negativa (consequências negativas do crime de estelionato – e-STJ fls. 41), a imposição do regime fechado é a medida mais adequada, mesmo para pena não superior a oito anos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 269/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve o regime inicial fechado imposto ao recorrente pela prática de crime de receptação, com base em sua reincidência e maus antecedentes. O recorrente alega violação ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, pleiteando a fixação de regime inicial mais brando, como o semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão principal em discussão consiste em verificar se a imposição do regime inicial fechado, com base na reincidência e nos maus antecedentes do recorrente, está devidamente fundamentada, considerando-se a possibilidade de aplicação da Súmula 269/STJ, que

permite o regime semiaberto para reincidentes em determinadas situações. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido fixou o regime inicial fechado com base em fundamentação idônea, considerando a reincidência do recorrente e seus maus antecedentes, elementos que justificam a adoção de regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. A Súmula 269/STJ não se aplica ao caso, uma vez que o recorrente apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente os maus antecedentes, que afastam a adoção do regime mais brando.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a fixação de regime inicial fechado para réus reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos. Nesse sentido, o entendimento consolidado atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que impede a revisão do regime prisional quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ.

5. A alteração do regime prisional, como pleiteado pela defesa, exigiria a reavaliação do acervo fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.463.419/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024, grifou-se.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.

2. O acórdão recorrido fixou a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, com regime inicial fechado, considerando a reincidência do acusado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, em razão da reincidência e da pena superior a quatro anos, está em conformidade com o art. 33, § 2º, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para penas superiores a quatro anos e não excedentes a oito anos, a reincidência justifica o regime inicial fechado.

5. Inaplicabilidade da súmula 269/STJ, por se tratar de réu com incontroversa reincidência, pena-base acima do mínimo legal e reprimenda final maior que 4 anos de reclusão, tudo a justificar a imposição do regime mais gravoso.

6. A análise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões do acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.305.129/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. BIS IN IDEM INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 61, II, H, DO CP. PLEITO DE DECOTE DA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. REGIME CARCERÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO JUSTIFICADO.

1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena por outra condenação constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social, porquanto revela nítida insubordinação à lei penal e não se confunde com o desvalor dos antecedentes. Precedentes.

2. A incidência da agravante prevista no art. 61, II, h, do CP não demanda demonstração de que o agente se aproveitou da vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, tendo em vista se tratar de agravante de natureza objetiva, sendo, inclusive, desnecessária a ciência do agente sobre essa condição. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável justificam a imposição do regime inicial fechado. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.133.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifou-se.)

Isso quer dizer que o acórdão do TRF5 está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte de Justiça e não gerou constrangimento ilegal.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 970.186 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0484691-3

Número de Origem:

08141445720184058400 8141445720184058400

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER LUYDHY BEZERRA CARVALHO
ADVOGADOS : RODILAME BEZERRA - CE030027
WAGNER LUYDHY BEZERRA CARVALHO - CE054206A
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : EDMILSON GENEROSO DE PAIVA
CORRÉU : ALVANI APARECIDA VIEIRA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON GENEROSO DE PAIVA
ADVOGADOS : RODILAME BEZERRA - CE030027
WAGNER LUYDHY BEZERRA CARVALHO - CE054206A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025